

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES, MODALIDADE  
CREDENCIAMENTO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 080/2022 - EDITAL Nº 070/2021

Ao vigésimo terceiro dia do mês de janeiro de 2023, reuniram-se os Membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços ("Comissão") através da sua equipe de apoio para análise do recurso apresentado, no âmbito do Chamado de Contratação supramencionado, em 16 de janeiro de 2023, pela credenciada EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA LTDA, doravante denominada Recorrente.

I. HISTÓRICO

Por intermédio da solicitação de Processo de Seleção de Fornecedores, datada de 05/10/2022 pela Diretora Técnica do Hospital Geral de Itapevi (HGI), foi publicado em 30/11/2022 no portal da Instituição o chamado de contratação nº 080/2022 para a realização de seleção de fornecedor, na modalidade de credenciamento, para a contratação de serviços médicos na especialidade de ortopedia, no valor mensal estimado de R\$ 173.800,00 (cento e setenta e três mil e oitocentos reais).

Apresentaram-se 3 (três) empresas credenciadas *BS Ortotrauma Ltda*, *Excelência Clínica Médica Ltda* e *GBA Serviços Médicos Ltda*.

A *BS Ortotrauma Ltda*, foi desclassificada do processo de seleção por intempestividade pois, o prazo para manifestação findou-se em 30/11/2022.

A *Excelência Clínica Médica Ltda* e *GBA Serviços Médicos Ltda*, apresentaram as documentações obrigatórias para participar da fase I da "Documentação Técnica Obrigatória", sendo ambas habilitadas para a fase II da seleção.

Ato contínuo, após análise da fase II da "Documentação Opcional", restou vencedora da pontuação a empresa *GBA Serviços Médicos Ltda*, consequentemente vencedora do chamado de contratação em referência.

Publicada a Ata de Julgamento em 13/01/2023 e conforme Edital de Credenciamento 070/2021, inicia-se a contagem de prazo para interposição de recurso. Tempestivamente, foi apresentado recurso pela Recorrente *Excelência Clínica Médica Ltda* (16 de janeiro de 2023 às 08 horas e 27 minutos). Consequentemente, foi publicada a Abertura do Prazo de Contrarrazões e finalizado sem quaisquer outras manifestações.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS

### a. DOS ARGUMENTOS

Inicialmente, no item I. Da Tempestividade do Recurso, a Recorrente argumentou que... “o prazo inicia-se no 1º dia útil subsequente a sua publicação (prazo processual – Lei 13.105/2015), sendo o início do prazo o dia 16/01/2023 e o término no dia 19/01/2023, nos termos do §1º, do artigo 66, da Lei nº 9.784/99..”

Cabe esclarecer que conforme o edital 70/2021 desta Instituição, o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias contados da publicação do resultado do julgamento. A contagem do prazo se inicia no dia útil subsequente ao da publicação do resultado, portanto publicado em 13/01/2023, encerrando-se em 18/01/2023, conforme artigo 110, da Lei 8.666/93, “...na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento...”. Portanto publicado em 13/01/2023, encerrando-se em 18/01/2023.

Em segundo momento, a Recorrente argumenta que apresentou toda a documentação obrigatória pertinente ao certame e que a comissão deixou de considerar a comprovação de sustentabilidade Ambiental e atividade de ensino em saúde, recebendo a pontuação 8,5, não logrando êxito no certame.

### b. DO PEDIDO

No pedido, a Recorrente assim solicita: “...requer seja considerada a documentação atinente a comprovação de sustentabilidade ambiental e ação de ensino na saúde acostadas, bem como seja atribuído o referido valor de suas pontuações, nos termos do edital, conseqüentemente reclassificando a Recorrente com uma maior pontuação, dando a ela o título de vencedora do certame.”

## III. DA CONCLUSÃO

Constata-se, que a Recorrente apresentou tempestivamente a documentação exigida no chamado, porém, o que atribui a validade e eficácia, não para fins de habilitação, mas sim de classificação é o atestado, certificado e/ou declaração emitido por terceiros em nome do proponente. A apresentação do documento, é o diferencial competitivo em relação aos outros, desde que não seja emitido pela própria proponente, porque isto equivaleria a uma “auto atestação”. O mesmo entendimento vale para tratar da comprovação de Ensino em Saúde.

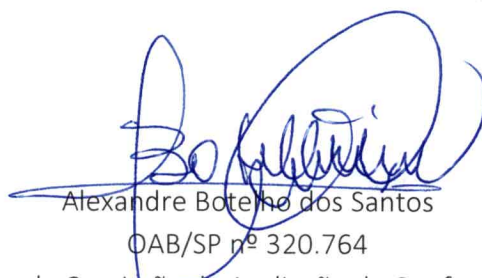
A conduta da Comissão é prova suficiente de que, na verdade, a Recorrente não possui a ação necessária que esta Instituição busca para comprovar a exigência de pontuação e consequente classificação.

Salienta-se ainda que, não foi possível observar quais os impactos ambientais relevantes trazidos no documento apresentado e a discrepância no entendimento da própria Recorrente pois, nas páginas 21 e 22 da documentação recebida, foram apresentadas duas declarações em nome da Recorrente emitidas por terceiros e distintos, ambas consideradas para pontuar. A título de esclarecimento, por se tratar de ações sociais, a pontuação não é acumulativa.

A classificação da Recorrente é pertinente, caso contrário poderia gozar de tratamento diferenciado em relação aos demais nos quais apresentaram a documentação atestada por terceiros, o que por si só justifica a pontuação. Neste caso, a Comissão optou por não realizar diligências, uma vez que não há possibilidade de aferição do documento apresentado e a conformidade do processo de seleção sob o aspecto ambiental, mas sim a "auto atestação". Fato determinante para o resultado do processo de seleção.

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento ao recurso apresentado pela Recorrente EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA LTDA, mantendo-se a decisão tomada pela Comissão no sentido de classificar como melhor pontuada a GBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.



Alexandre Botelho dos Santos  
OAB/SP nº 320.764

Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de  
Processos de Aquisição de Bens e Serviços



**Renata Galdino Peralta**  
Depto. Contratos/Jurídico  
**CEJAM**  
RG: 45.293.603-2

DOCUMENTO PUBLICADO EM 24/01/2023

Página 3 de 3